

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 111/2025

Legislação, Justiça e Redação Final: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PARECER.

I- DO PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva nº 79/2025, numerado como projeto de lei nº 111/2025, tem como objetivo autorizar o poder Executivo Municipal a realizar abertura de crédito adicional suplementar no valor de 270.700,00 (duzentos e setenta mil e setecentos reais) para reforçar as verbas do orçamento do Executivo Municipal.

II- ASPECTOS FORMAIS.

Em razão do que dispõe o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o Projeto de Lei 111/2025:

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

As razões e as considerações constantes no projeto, ora apresentado, deixa claro o compromisso desta edilidade com os anseios de seus servidores.

É patente a competência deste Poder para examinar o Projeto de Lei que ora lhe foi encaminhado.

Essa assertiva está disposta no artigo 2º, § 2º, do Regimento Interno.

Nestes termos:

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização externa financeira, orçamentária e patrimonial, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo e pratica atos de administração interna.



§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem em deliberar, por meio de emendas, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como apreciar medidas provisórias, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal. Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

III- ASPECTOS DE MÉRITO.

O atual projeto de lei tem como objetivo reforçar as verbas do orçamento do Executivo Municipal, em especial para a unidade orçamentária/programa de trabalho da Secretaria Municipal de Cultura, Eventos e Economia Criativa, sendo observada a as respectivas dotações orçamentárias.

A iniciativa de leis orçamentárias e daquelas que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, são de competência privativa do poder Executivo conforme dispõe o artigo 51, III da Lei Orgânica Municipal.

IV- CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 111/2025 é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Relator.

Roberto Horta Jardim Salles.
Presidente da Comissão.

José Otávio Ferreira de Abreu.
Vice Presidente da Comissão.



Comissão de Finanças e Orçamento.

Evandro Soriano da Silva.

Relator.


Mário Hermínio da Silva Carvalho.
Presidente da Comissão.


Júlio Cesar da Fonseca Alves.
Vice Presidente da Comissão.

Piraí, 03 de novembro de 2025.